



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.780 - SP
(2014/0050964-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : FREDSON DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
EMBARGANTE : FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
EMBARGANTE : ILZA DE SOUZA FRANCISCO (PRESA)
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO(S)
JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo jurisprudência desta Corte, acórdão proferido em sede de *habeas corpus* não serve de paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.
2. As circunstâncias fáticas que permeiam o segundo julgado indicado como paradigma não se assemelham com aquelas ocorridas no presente feito. Similitude fática não demonstrada, o que impossibilita o seguimento do recurso especial interposto também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Embargos de declaração parcialmente providos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.780 - SP
(2014/0050964-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FREDSON DE SOUZA FRANCISCO, FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO e ILZA DE SOUZA FRANCISCO contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte de Justiça que não proveu o agravo regimental por eles interposto, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESISTÊNCIA RECURSAL QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os recorrentes não impugnaram a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial na parte que pleiteava a incidência da causa especial de redução de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não devendo o recurso ser conhecido neste ponto por desistência implícita.

2. Não há como acolher a alegada violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, dado que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias fáticas da causa e as provas carreadas aos autos, concluíram que os agravantes praticaram o crime de associação para o tráfico, aduzindo, diante do panorama probatório, que “não há dúvida de que os três estavam associados para o tráfico e que eram os proprietários das drogas e petrechos cuja finalidade era a entrega ao consumo de terceiros”.

3. Diante do quadro delineado, a reforma do julgado, notadamente no que se refere à materialidade e à autoria do crime imputado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (fl. 1285).

Sustentam os embargantes, em suma, que: há omissão em não deliberar sobre o tema da configuração da associação para o tráfico sob o prisma do dissídio jurisprudencial; os demais tribunais pátrios dão conclusão diversa daquela aplicada pelo Tribunal bandeirante a situação fática semelhante, exigindo outros elementos de prova mais robustos que presunções e declarações anônimas para demonstrar a materialidade do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Ao final, pleiteiam o provimento dos embargos, para que sejam esclarecidas as questões suscitadas e, com atribuição a eles de efeito infringente, seja reformado o acórdão para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.780 - SP
(2014/0050964-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado de fato foi omissivo ao não apreciar o recurso especial sob o prisma da alínea “c” do permissivo constitucional.

Muito embora não tenha havido tal exame, constato que a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o acórdão proferido em sede de *habeas corpus* não serve de paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, dado que o referido remédio constitucional não possui a mesma natureza e extensão material do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL FULCRADO NA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.
2. É pacífica a jurisprudência, nesta Corte Superior, que acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.408.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RI/STJ), o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Não se prestam para o conhecimento do apelo nobre com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança e habeas corpus, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 410480/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 31/03/2015)

Por outro lado, no que tange ao paradigma proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observo que as circunstâncias fáticas descritas não se assemelham àquelas ocorridas no presente feito.

In casu, os recorrentes pertenciam a um mesmo núcleo familiar (irmãos e mãe), sendo os dois primeiros recorrentes conhecidos das autoridades policiais por seu envolvimento com entorpecentes, tendo sido presos conjuntamente com a terceira recorrente traficando na residência desta, acompanhados de dinheiro "miúdo" e diversos petrechos utilizados na comercialização de entorpecente, o que denotava certa estabilidade da empreitada criminosa.

Tal contexto não é encontrado no julgado erigido como paradigma, que trata de pessoas sem relação de parentesco, que não se conheciam, não havendo informações de que petrechos para o tráfico tenham sido apreendidos.

Dessa forma, entendo que não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial por não se verificar a similitude fática exigida para a comprovação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. PREFEITO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART.

90 DA LEI 8.666/1993 E ART. 288, C/C OS ARTS. 29 E 69, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME MEIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese de incompetência da justiça estadual foi afastada pela Corte a quo que, com supedâneo no contexto fático-probatório amealhado até a fase inicial de recebimento da denúncia, vislumbrou que a falsidade perpetrada por alguns dos denunciados teria como objetivo possibilitar a fraude na licitação municipal, cuidando-se, portanto, de crime meio, que não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O ora agravante sequer foi denunciado pela prática do crime de falsificação de documento público.

3. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, dada a diversidade de bases fáticas dos acórdãos trazidos para demonstrar a divergência. Ademais, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 105.192/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, e, nessa perspectiva, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial também sob o prisma da alínea “c” do permissivo constitucional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050964-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 488.780 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007213520118260464 01612011 1612011 46401201100072160000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDSON DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
AGRAVANTE : FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
AGRAVANTE : ILZA DE SOUZA FRANCISCO (PRESA)
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO(S)
 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELINO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : BRUNO ROBERTO SANTOS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON ROBERTO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FREDSON DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
EMBARGANTE : FÁBIO DE SOUZA FRANCISCO (PRESO)
EMBARGANTE : ILZA DE SOUZA FRANCISCO (PRESA)
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO(S)
 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.